



PODER LEGISLATIVO

PARECER Nº 027/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 002/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia – MG

Relatoria: VEREADOR ORISVALDO SPIRANDELI

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei regulamenta o seguinte: *“Acrescenta dispositivos a Lei Complementar n.º 17, de 30 de dezembro de 2014, que “dispõe sobre o Código de Postura do Município de Natalândia (MG) e dá outras providências”.*

O objetivo da proposta é adequar a legislação municipal para acrescentar disposições especiais relativas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do município de Natalândia-MG.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.



PODER LEGISLATIVO

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;
(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a *matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas*, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada.

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa



PODER LEGISLATIVO

lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois consoante bem esclarecido na mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo municipal, o projeto em comento busca adequar na legislação municipal o acréscimo de disposições especiais relativas a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural de Natalândia.

Vale ressaltar-se, nas palavras do Gestor municipal, a intenção legislativa tem o papel de corrigir lacunas que precisam ser supridas, tendo em vista a necessidade de se regular a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa em imóvel de valores histórico, artístico e cultural. O Executivo esclarece que o projeto de lei complementar em si não objetiva proibir a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, mas tem o foco de que as orientações referentes as especificações necessárias a instalação do material esteja em consonância com as determinações a serem emanadas pela Secretária Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

Por fim, importante ressaltar-se que será admitido a instalação de placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de colocação adequada, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo arquitetônico protegido como patrimônio cultural municipal, bem como de placas de denominação de logradouros e numeração de edificações, assim como as placas de



PODER LEGISLATIVO

trânsito, quando possível, deverá adequar-se à preservação estética do imóvel ou do logradouro, constando delas apenas o número indisponível de sinal, consoante mensagem encaminha a esta Casa pelo Prefeito.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar 002/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 15 de setembro de 2021.

VEREADOR ORISVALDO SPIRANDELI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (5) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

15 / 09 / 2021

Presidente da Comissão